HABEAS CORPUS Nº 548.528 - AL (2019/0356693-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS FERREIRA AMARO CORREIA - AL015533
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JOSE ROGERIO CORREIA CESAR (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSE ROGERIO CORREIA CESAR, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado (fls. 55/56):

> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO IMPETRADO. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE TRANCAMENTO DAS AÇÕES LITISPENDENTES. SUPERVENIENTE BAIXA DA AÇÃO LITISPENDENTE. QUESTÃO SUPERADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIÁVEL POR ESTA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA ALTERAÇÃO DA PENA- BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO IMPÕEM A CONCESSÃO DA ORDEM SE PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. JÁ REMETIDO A ESTA INSTÂNCIA, DISTRIBUÍDO E EM TRÂMITE REGULAR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSE PONTO, DENEGADA. UNANIMIDADE.
>
> I. Hipótese em que o eventual constrangimento ilegal, atinente ao reconhecimento da litispendência de duas acusações, não socorre a pretensão da Defesa, porquanto a autoridade apontada como coatora prolatou sentença extinguindo o processo sob o n.º 0700670-37.2017.8.02.0012 e determinou a baixa dos autos. Por conseguinte, não mais existe a situação de duplicidade de ações penais idênticas – litispendência – narrada pelo impetrante, restando em desfavor do paciente apenas a ação penal tombada sob o nº 0700820-18.2017.8.02.0012, sob a qual recai a análise dos argumentos ventilados pela Defesa.
>
> II. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem para conclamar a desclassificação do crime imputado ao paciente e a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32E8E1A6-07C9-4855-891D-0BF7E252D83B

reanálise da dosimetria da pena.
III. A análise de tese de desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo próprio depende de necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. Outrossim, em sede de habeas corpus, não há como ser discutida a reforma da sentença para alteração da pena-base. A reanálise da dosimetria da pena, sendo o caso, apenas será realizada pelo juízo de segundo grau em hipótese de impugnação através do recuso de apelação. Assim, nega-se conhecimento a tais pleitos.
IV. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese, a prisão encontra-se devidamente fundada em elementos concretos. Ao manter a custódia, o magistrado singular consignou que motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado ainda se fazem presentes, bem como o acusado permaneceu preso durante todo o processo. Ainda, há notícia trazida pela testemunha de que, mesmo estando o paciente preso, o tráfico de drogas supostamente capitaneado por ele continuou a ocorrer, agora através de sua companheira. Portanto, sua liberdade fomentaria o tráfico na região.
V. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
VI. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, denegado.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por sentença confirmada pelo Tribunal *a quo*, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão e de pagamento de 800 dias-multa, em regime inicial fechado e à pena de 1 ano 4 meses e 15 dias de detenção e de pagamento de 18 dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso na sanção do art. 33 da Lei 11.343/2006, em concurso material com o art. 12 da Lei 10.826/2003.

No presente *writ*, preliminarmente, alega a ocorrência de constrangimento ilegal pois, em suma, há litispendência, já que as duas denúncias se originam no mesmo fato.

Sustenta que houve uso de algemas desnecessariamente, o que viola o enunciado da Súmula Vinculante 11. Aduz que há excesso de prazo para julgamento da apelação, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Alega, também, a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o juízo determinou a prisão do Paciente, ainda que sem o trânsito em julgado da competente Ação Penal, em afronta direta à jurisprudência e autoridade desse STJ e do STF.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32E8E1A6-07C9-4855-891D-0BF7E252D83B

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Cumpre salientar, de início, que as matérias referentes à violação do enunciado da Súmula Vinculante 11 e à ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, objeto deste *writ*, já foram apreciadas por esta Corte no julgamento do HC 471.769/AL, que foi denegado. A referida decisão transitou em julgado em 11/2/2019.

Ademais, o paciente encontra-se preso preventivamente, conforme se verifica do acórdão de fls. 55/71, não havendo falar, portanto, em execução provisória da pena.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Por fim, a pretensão de reconhecimento de litispendência é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 32E8E1A6-07C9-4855-891D-0BF7E252D83B